



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11221-56.2010.6.24.0000- CLASSE 42- JUÍZES AUXILIARES

Representante : Coligação "A Favor de Santa Catarina"

Representados: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" e Raimundo Colombo

Vistos, etc.

A representante alega que os representados, em seu programa eleitoral gratuito mediante inserções televisivas, levadas ao ar no dia 22.8 p.p. em horários e emissoras especificadas, estariam desobedecendo ao art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997, ao utilizar *recursos de computação gráfica e efeitos especiais*.

Juntaram mídia com o conteúdo da inserção, bem como a respectiva degravação (fls. 7-9).

Pediram a suspensão liminar da divulgação da propaganda.

Pela decisão de fls. 14 e verso, indeferi a liminar, entendendo que os recursos de computação gráfica utilizados na inserção contestada serviriam apenas ao cumprimento de dispositivos de lei.

Em resposta de fls. 24-28, os representados pediram a manutenção da liminar, por seus próprios fundamentos, acrescentando que os recursos em questão seriam proibidos apenas quando *degradem ou ridicularizem candidatos*. Aduziram, ainda, que todos os candidatos, inclusive os da representante, estariam fazendo uso de tais recursos, razão por que pediu, no caso de procedência da representação, que *seja determinado que todos os candidatos e coligações, do pleito majoritário e proporcional, imediatamente cessem a veiculação de qualquer propaganda que contenha o uso de todo e qualquer recurso de computação gráfica nas inserções de televisão*. Juntaram a mídia de fl. 29.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fls. 31-33).

É o relatório.

O art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997 tem a seguinte redação:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11221-56.2010.6.24.0000- CLASSE 42- JUÍZES AUXILIARES

gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

[...]

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Como já deixei consignado por ocasião da liminar, o dispositivo visa, evidentemente, conferir mais legitimidade ao debate político, ao ensejar o contato direto do candidato com o eleitor, evitando que o curto espaço da propaganda mediante inserções seja preenchido com recursos de informática, imagens externas e congêneres, o que permitiria verdadeira "maquiagem do candidato", para usar as palavras do Min. Ayres Britto, no julgamento do Agravo Regimental na Representação n. 1.041 – Classe 30ª, de 5.9.2006.

Ademais disso, também há que se preservar a isonomia entre os candidatos, diante dos recursos que são utilizados para a edição de imagens:

A esse respeito, já decidiu o TRE-RS:

Recurso contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Inserções em mídia televisiva de fotografias sintetizadas por computação gráfica. Artificio publicitário que descaracteriza a isonomia entre os candidatos e desequilibra o pleito eleitoral, contrariando a exegese do art. 32, inciso III, da Resolução TSE n. 22.718. [Rep 189- Porto Alegre, de 5.9.2008]

No caso dos autos, entretanto, tais recursos são utilizados apenas para finalidades expressamente previstas em lei: a apresentação das legendas da fala do candidato (art. 44, § 1º, da Lei n. 9.504/1997); e a própria identificação do candidato a governador e de seu vice, bem como de seu partido ou coligação e respectivos partidos que a compõem (arts. 6º, § 2º, e 36, § 4º, do mesmo diploma).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11221-56.2010.6.24.0000- CLASSE 42- JUÍZES AUXILIARES

Nesses casos específicos, e somente neles, entendo que a utilização eventual de computação gráfica e efeitos especiais não atenta contra o espírito da norma, razão por que julgo improcedente a representação.

Ressalto que eventual desrespeito à norma em questão por outras agremiações foi ou está sendo objeto de apuração em representações específicas, já constando do dispositivo legal a vindicada proibição expressa e genérica requerida pelos coligação representadas.

Intimem-se.

À CRIP.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar